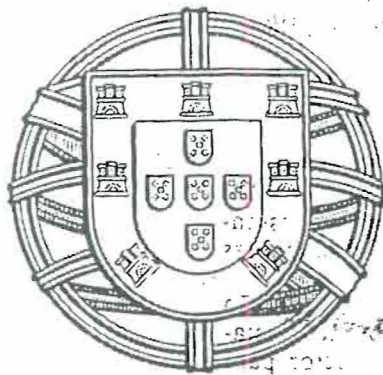


-6. OUT. 1993



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 350/93:

Estabelece normas relativas à actividade cinematográfica e à produção audiovisual..... 5606

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 351/93:

Estabelece o regime de caducidade dos pedidos e dos actos de licenciamento de obras, loteamentos e empreendimentos turísticos 5613

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 32/93:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde..... 5614

Decreto n.º 33/93:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e o Estado de Israel 5615

Decreto n.º 34/93:

Aprova o Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China 5619

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 352/93:

Cria o Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian 5621

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 353/93:

Aprova a orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento 5623

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 429/93:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982, e das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, bem como declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das últimas Normas referidas, na sua redacção inicial, por violação do princípio da reserva do acto legislativo 5631

Decreto n.º 34/93

de 7 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 13 de Abril de 1993, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Assinado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CONVÉNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

A República Portuguesa e a República Popular da China:

- Animadas do desejo de reforçar os laços de amizade que unem os dois países;
- Conscientes da importância que a colaboração em matéria da ciência e tecnologia reveste para um melhor desenvolvimento das relações existentes;
- Resolvidas a favorecer e incrementar eficazmente o desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre os dois países;

acordaram o seguinte:

Artigo I

1 — As Partes favorecerão, numa base de igualdade e benefício mútuo, o desenvolvimento da cooperação científica e técnica de sectores definidos de comum acordo como de interesse para os dois países.

2 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, sendo o principal objectivo o desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

3 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre instituições, entidades e ou organismos dos dois países em áreas da sua competência.

Os projectos em que seja concretizada esta cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas do presente Convénio e dos protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

Artigo II

A cooperação a que faz referência o artigo I do presente Convénio poderá compreender as seguintes modalidades:

- a) Intercâmbio de cientistas, especialistas e técnicos envolvidos na execução de projectos concretos de cooperação;

- b) Concessão de bolsas de curta duração para missões com fins de formação ou especialização;
- c) Intercâmbio de informação, documentação e publicações científicas e técnicas;
- d) Organização conjunta de seminários, conferências e outras actividades análogas sobre temas de interesse comum;
- e) Realização conjunta de estudos e trabalhos de investigação sobre temas e projectos científicos e técnicos de interesse comum;
- f) Utilização em comum de instalações científicas e técnicas nas condições previstas nos protocolos específicos a que se refere o ponto 3 do artigo 1.
- g) Quaisquer outras formas de cooperação científica e técnica em que acordem ambas as Partes.

Artigo III

1 — As condições de aplicação do presente Convénio, no que se refere às responsabilidades e obrigações de cada Parte, à divisão de encargos financeiros dos programas e projectos de cooperação que se efectuem e ao regime do pessoal científico e técnico a eles adstrito, serão especificadas em protocolos que, em cada caso, venham a ser adoptados.

a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Convénio, a Parte que envia custeará a viagem do país de origem até ao ponto em que se inicia o programa de trabalho de investigação. A parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho.

Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de três representantes de cada Parte nas reuniões das comissões mistas.

b) O quantitativo das diárias a pagar variará segundo se trate de investigadores licenciados ou doutorados.

c) O material científico importado para utilização em acções conjuntas beneficiará da isenção de direitos alfandegários, ao abrigo do Acordo de Florença, que regulamenta a importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural.

d) A repartição de encargos financeiros correspondentes a casos especiais será consagrada no protocolo complementar específico relativo à acção em causa.

2 — Ambas as Partes partilharão igualmente as inovações técnicas e descobertas científicas que eventualmente tenham lugar aquando da realização conjunta de estudos e trabalhos a que se refere a alínea e) do artigo II do presente Convénio.

3 — Se as Partes assim o entenderem, o regime de propriedade intelectual e industrial aplicável a umas e outras será regulamentado mediante acordo ou protocolo especial negociado para o efeito.

Artigo IV

1 — Com a finalidade de assegurar a aplicação do presente Convénio e a execução dos planos, programas e projectos a que faz referência o artigo I, as Partes concordam no estabelecimento de uma comissão mista composta por representantes e peritos designados. A Comissão reunirá, de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos países, salvo se, por razões urgentes, ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de reuniões extraordinárias.

A comissão elaborará o seu regulamento, se assim o considerar oportuno, e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

2 — Cada Parte poderá, em qualquer altura, apresentar à outra propostas de cooperação técnico-científica, utilizando para o efeito as vias diplomáticas usuais.

Artigo V

1 — A comissão mista terá as seguintes atribuições:

- a) Discutir e definir as áreas prioritárias de cooperação científica e técnica entre os dois países;
- b) Discutir e elaborar os planos ou programas de cooperação científica e técnica que deverão ser efectuados no âmbito do Convénio;
- c) Rever a execução dos programas no seu conjunto, avaliar os resultados obtidos e formular observações com vista à sua melhoria;
- d) Dar conhecimento aos dois Governos das recomendações julgadas pertinentes para o melhor desenvolvimento da cooperação científica e técnica.

2 — No final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, da comissão mista, será feita uma acta das deliberações e acordos, que será assinada pelos presidentes das duas delegações.

Artigo VI

As autoridades competentes para a aplicação do presente Convénio e para a coordenação (de acordo com a legislação interna respectiva) dos programas e projectos de cooperação previstos são, por parte da República Portuguesa, a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e, por parte da República Popular da China, a Comissão Estatal de Ciência e Tecnologia.

Artigo VII

O presente Convénio entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem. Se as notificações não forem simultâneas, a entrada em vigor terá lugar na data da última notificação.

Artigo VIII

1 — O período de vigência do presente Convénio é de cinco anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes notifique por escrito a outra da sua intenção de o denunciar. Neste caso tal intenção deverá ser manifestada com uma antecedência mínima de seis meses.

2 — A expiração da vigência do presente Convénio não afectará os programas e projectos que se encontrem em fase de execução, salvo acordo em contrário de ambas as Partes.

Feito em Pequim no dia 13 de Abril de 1993, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Carvalho Fernandes Thomaz, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Pela República Popular da China:

Deng Nan, Vice-Presidente da Comissão de Estado da Ciência e Tecnologia.

中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府科学技术合作协定

中华人民共和国和葡萄牙共和国基于加强两国现存的友好关系的愿望, 考虑到在互利基础上开发科学技术领域中的合作对更好地发展双边关系的重要意义, 为有效地促进和推动两国科学技术合作的发展, 达成协议如下:

第一条

一、缔约双方在平等互利的基础上促进发展两国共同感兴趣的领域中的科学技术合作。

二、缔约双方根据各自的技术和财政能力, 以及经济和社会发展的目标, 共同制定合作计划。

三、缔约双方促进和支持两国对口部门或单位在其权限内的领域合作。

具体项目的实施将根据本协定的原则和为对口合作提供必要条件所定的相应协议而进行。

第二条

本协定第一条所涉及的合作可包括如下方式:

- 1. 在执行具体合作项目中交换科学家和专家;
- 2. 为培训团组提供短期奖学金;
- 3. 交流科技信息、文献和出版物;
- 4. 共同组织双方感兴趣的研讨会、报告会和展览活动;
- 5. 对共同感兴趣的科技项目进行共同研究和考察;
- 6. 根据第一条第三款所提及的专门协议所规定的内容共同使用科技设备;
- 7. 双方同意的任何其他合作方式。

第三条

一、本协定的执行条件, 在涉及缔约方的责任和义务、合作项目和计划的财政分摊和科技人员的待遇将根据具体情况在相应的协议中确定。

1. 本协定第二条涉及的团组, 派出方负责到达考察项目起点的旅费, 接待方负责执行任务停留期间的费用, 其中包括国内交通费用。此原则适用于参加混委会会议每一方的三位代表。

2. 所需付的旅馆费额度将根据考察人员的学位而定。

3. 用于共同合作项目而进口的科技资料和包括在佛罗伦萨协定中规定的教育、科技和文化性质的物资进口享受海关免税。

4. 关于特殊项目经费分摊将依据具体合作项目的协议中规定。

二、缔约双方平等享有双方在执行本协定第二条有关款项中共同研究互作中取得的技术发明和科学发现。

三、缔约双方如认为必要, 知识产权和可应用的互业产权问题将在专门订立的协议中作出规定。

第四条

一、为保证本协定的执行和本协定第一条涉及的计划和项

目的实施。缔约双方同意成立一个混合委员会，由两国政府代表组成。该委员会每两年举行一次会议，在两国轮流举行。因紧急情况，经双方同意可决定提前开会或召开特别会议。如双方认为必要可成立分委员会或工作组。

二、缔约一方可随时通过外交途径向另一方提出科技合作建议。

第五条

- 一、混合委员会将行使此职责：
1. 讨论并确定两国科学技术合作时的优先领域
 2. 讨论并拟定协定范围内的科学技术合作计划
 3. 检查计划的全面执行情况，评价其所取得的成果并提出改进的意见

向两国政府通报旨在更好地开展科技合作的建议。在每次常会或特别委员会会议结束时，就议定的内容和达成一致的意见写成纪要，并由双方代表团团长签署。

第六条

本协定所订定和合作计划及项目协调（根据各自国内法律），由中华人民共和国国家科学技术委员会和葡萄牙共和国科学技术秘书处为各自国家的主管部门。

第七条

本协定自相互通知之日起生效。如果通知不是同时收到，将自最后一方收到通知之日起生效。

第八条

- 一、本协定有效期为五年，如在期满前六个月缔约任何一方未书面提出废除本协定，本协定有效期将自动延长一年。
- 二、本协定的废除不妨碍正在执行的计划和项目。缔约双方达成一致终止执行的项目例外。

本协定于1993年4月13日在北京签订，一式两份，每份都用中文和葡文写成，两种文本具有同等效力。

中华人民共和国政府代表
葡萄牙共和国政府代表

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 352/93
de 7 de Outubro

Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Calouste Gulbenkian de Braga funciona, muito embora com outras designações, há mais de 20 anos naquela cidade, em instalações especialmente concebidas para o ensino da música e da dança e cedidas pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Apesar da vasta experiência acumulada e, bem assim, da relevância unanimemente reconhecida, a Escola preparatória, desde sempre, com dificuldades de várias ordens, entre as quais a persistente ausência de um quadro legal regulador do ensino artístico.

Estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, as bases gerais da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar, encontram-se neste momento reunidas as condições para outorgar a esta Escola o estatuto de escola especializada dos ensinos básico e secundário, definindo-se com clareza o respectivo regime de funcionamento.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criado na cidade de Braga o Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian, adiante designado, abreviadamente, por Conservatório.

Artigo 2.º

Natureza

O Conservatório é uma escola básica e secundária pública especializada no ensino da música, cabendo-lhe proporcionar formação especializada de elevado nível técnico, artístico e cultural nessa área, de acordo com planos curriculares próprios, estruturados em regime de ensino integrado.

Artigo 3.º

Ensino

- 1 — No Conservatório é ministrado o ensino vocacional nos três ciclos do ensino básico e no ensino secundário.
- 2 — O Conservatório pode, ainda, celebrar protocolos com jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com o objectivo de aí proporcionar o ensino da música.

Artigo 4.º

Vagas

O número de vagas, por cursos, anos e turmas, é fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta fundamentada dos serviços competentes na área da educação artística.

CAPÍTULO II

Ingresso, avaliação e progressão dos alunos

Artigo 5.º

Ingresso

1 — Para a admissão à frequência do Conservatório é exigida a prévia realização de provas de aptidão

60 dias a contar da publicação da Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro, se o não houverem feito antes.

b) Se a entidade credora for o Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas ou qualquer dos serviços nele presentemente integrados, a proposta prevista na alínea anterior deverá ter sido feita até 31 de Julho de 1981.

c) No caso de as entidades credoras serem caixas de crédito agrícola mútuo, empresas públicas ou quaisquer outras instituições nacionalizadas, e sendo aplicável o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 80/77, com a redacção dada pela Lei n.º 36/81, a proposta referida na alínea a) deverá ser apresentada pelos interessados no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

d) Sempre que razões legais ou processuais tenham determinado a suspensão da emissão, as propostas previstas na alínea a) serão apresentadas no prazo de 60 dias a contar da data em que os títulos a mobilizar forem colocados à disposição dos seus titulares, devendo a prova da suspensão ser feita junto da instituição competente para a qual são enviados os títulos, mantendo os mesmos titulares todos os benefícios constantes desta portaria.

14 — Os interessados que pretendam o desdobramento dos títulos representativos do capital e juros para efeitos da mobilização prevista no presente diploma deverão justificar a necessidade da operação na instituição onde tenham sido entregues as cautelas, em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 306/80, de 18 de Agosto.

15 — São revogadas as Portarias n.ºs 43/81, de 15 de Janeiro, e 465/81, de 5 de Junho, sem prejuízo das dações em pagamento já efectuadas ao abrigo dessas portarias.

16 — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, devendo tal despacho ser conjunto com o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas ou com os ministros da tutela, quando respeitem a entidades credoras deles dependentes.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Decreto n.º 103/82

de 20 de Setembro
1982

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República

Popular da China, feito em Beijing em 8 de Abril de 1982, cujos textos em português e inglês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 24 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China on Cooperation in the Fields of Culture, Science and Technology.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China:

Desirous of strengthening the friendly relations between the two countries and of promoting their cooperation in the fields of culture, science, technology, art, education and sports, on the basis of mutual benefit;

have agreed as follows:

ARTICLE I

The Contracting Parties shall develop their relations in the fields of education and scientific research by such means as:

- Promoting contacts and cooperation between universities, other institutions of higher learning and scientific research organizations;
- Facilitating mutual visits by scholars, specialists and teachers for purposes of investigation, lecturing, teaching and conducting scientific research on topics of common interests;
- The reciprocal granting of scholarships to the students, post-graduates and research workers who wish to enrich their knowledge, conduct scientific research, or perfect their specialities and knowledge of specific subjects through courses or training classes, and encouraging the going of self-paid students to the other side for study;
- Encouraging the exchange of academic thesis and teaching material, as well as relevant books and data, between institutions of education and scientific research of the two countries.

ARTICLE II

The Contracting Parties shall encourage cooperation between the scientific research institutions of

the two countries and establish contacts between university teachers and scientific research workers with the purpose of organizing seminars, symposia, conferences, lecture courses, specialized training classes and joint research projects.

ARTICLE III

The Contracting Parties shall encourage and support cooperation in the study of History and Geography in the following ways:

- a) Exchanging relevant material;
- b) Studying the history of the other side as much as possible;
- c) Encouraging cooperation between historical research workers of the two countries, when possible.

ARTICLE IV

The Contracting Parties shall strive to improve the knowledge of the literature, music, films, theatre, plastic arts, ethnology, folklore and ballads of the people and cultural patrimony of the other side by means of:

- a) Mutual visits by writers, composers, artists, film directors and other individuals in cultural circles;
- b) Mutual visits by orchestras, theatre companies, dance troupes and other performing arts troupes and exchange of performances by vocal solists, instrumental solists and instrumental players;
- c) Holding cultural and art exhibitions, including book exhibitions;
- d) Translating and publishing works of literature, art and culture;
- e) Exchanging books, publications and informations between museums, libraries and other cultural institutions of the two countries.

ARTICLE V

The Contracting Parties shall facilitate the dissemination of books, films, recordings, and other audio-visual means designed to further the mutual understanding between the two peoples.

ARTICLE VI

The Contracting Parties shall ensure that measures to prohibit and punish illegal trafficking in works of art, documents and other objects of historic value are adopted.

ARTICLE VII

The Contracting Parties shall provide scholarships and research funds to help the citizens of the other side to study, work, do research work, or improve their literary and artistic accomplishments and scientific and technological levels in the receiving country.

ARTICLE VIII

The Contracting Parties shall facilitate the cooperation between the press, radio and television broadcasting organizations of the two countries and encourage visits by journalists and personnel in the fields of radio and television of both sides.

ARTICLE IX

The Contracting Parties shall encourage contacts between youth and sports organizations of the two countries.

ARTICLE X

Both sides shall facilitate the participation of representatives from the other side in lecture courses, art festivals, competitions, seminars and international academic symposia, in the fields covered by this agreement, held in their country.

ARTICLE XI

The Contracting Parties shall encourage and facilitate contacts between institutions of the two countries concerned with the fields of public health and medicine.

ARTICLE XII

To ensure the implementation of this agreement, the Contracting Parties shall form a joint committee which shall consist of an equal number of members from each Contracting Party. The joint committee shall meet every three years, alternately in Lisbon and in Beijing, with the consent of both parties or by request of one party.

The duties of the joint committee shall be:

- a) Reviewing regularly the implementation of this agreement in both countries;
- b) Submitting to their respective governments the specific arrangements necessary for implementing this agreement;
- c) Working out an exchange program in the fields of education, culture, science and technology, and discussing regularly matters relating to the revision of the program;
- d) Recommending to the two governments subjects that are of interest to either of the two sides and are within the fields covered by this agreement;
- e) Making general suggestions to the government of either side for a better implementation of this agreement.

ARTICLE XIII

This agreement will be valid for a period of five years from the date it comes into force and will be automatically renewed for further periods of five years if neither of the Contracting Parties denounce it, through diplomatic channels, at least six months prior to its expiry.

ARTICLE XIV

This agreement will be approved according to the procedures in force in each of the two countries and shall come into force from the date of exchange of notes in this regard by the two Parties.

Done at Beijing, this day of 8th April, 1982, in two originals in the Portuguese, Chinese and English languages, all three textes being equally authentic except in case of doubt when the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Portugal:
(Assinatura ilegível.)

For the Government of the People's Republic of China:
(Assinatura ilegível.)

Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China:

Desejosos de reforçar, no mútuo interesse, as relações amigáveis entre os 2 países e de desenvolver a sua cooperação nos campos cultural, científico, técnico, artístico, educativo e desportivo;

decidiram concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO I

As Partes Signatárias desenvolverão as suas relações nos domínios da educação e da investigação científica através de:

- Contactos e cooperação entre as universidades, outras instituições de ensino superior e organismos de investigação científica;
- Visitas de estudiosos, especialistas e professores a fim de efectuarem pesquisas, palestras, cursos e investigação científica de interesse comum;
- Concessão recíproca de bolsas de estudo a estudantes pós-graduados e investigadores que pretendam desenvolver os seus conhecimentos, levar a efeito tarefas de investigação científica e técnica ou frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento e estimular o envio de estudantes por conta própria;
- Fomento da troca de teses académicas, compêndios, livros e outros materiais entre as instituições de educação e de investigação científica dos 2 países.

ARTIGO II

As Partes Signatárias deverão encorajar a cooperação entre as instituições de investigação científica dos 2 países e estabelecer contactos entre os seus docentes universitários e investigadores, tendo em vista a organização de seminários, colóquios, con-

gressos, cursos, estágios e programas conjuntos de investigação.

ARTIGO III

As Partes Signatárias desenvolverão a cooperação mútua nos domínios da história e da geografia através de:

- Troca de materiais apropriados;
- Prossecução, na medida do possível, de estudos da história da outra Parte;
- Possível cooperação recíproca entre investigadores.

ARTIGO IV

As Partes Signatárias procurarão desenvolver no domínio da cultura o conhecimento da literatura, da música, do cinema, do teatro, das artes plásticas, da etnografia, do folclore e do património cultural dos respectivos povos através de:

- Visitas de escritores, compositores, artistas, realizadores cinematográficos ou outras personalidades ligadas aos domínios culturais;
- Visitas de orquestras e companhias de teatro e bailado e outros grupos artísticos, ou ainda intercâmbio de solistas ou de instrumentistas;
- Organização de exposições de cultura e arte, incluindo exposições de livros;
- Tradução e publicação de obras literárias, artísticas e culturais;
- Troca de livros, publicações e material informativo entre museus, bibliotecas e outras instituições culturais dos dois países.

ARTIGO V

As Partes Signatárias facilitarão a divulgação de livros, filmes, gravações e outros meios áudio-visuais destinados a melhorar o conhecimento mútuo dos 2 povos.

ARTIGO VI

As Partes Signatárias comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para impedir e reprimir o tráfico ilegal de obras de arte, documentos e outros objectos de valor histórico.

ARTIGO VII

Cada Parte concederá bolsas de estudo e de especialização a fim de permitir que os cidadãos da outra Parte efectuem estudos, trabalhos e investigações no seu país ou aperfeiçoem a sua formação educacional, literário-artística ou técnico-científica.

ARTIGO VIII

As Partes Signatárias facilitarão a cooperação entre os organismos de imprensa, rádio e televisão dos 2 países e encorajarão visitas mútuas de jornalistas e profissionais da rádio e TV.

ARTIGO IX

As Partes Signatárias encorajarão o intercâmbio entre organizações juvenis e desportivas.

ARTIGO X

Cada Parte Signatária facilitará a participação de representantes da outra Parte em cursos, festivais, competições, conferências e simpósios de carácter internacional, organizados no seu país, nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO XI

As Partes Signatárias encorajarão e facilitarão a cooperação e o intercâmbio nos domínios da saúde pública e da medicina entre as competentes instituições dos 2 países.

ARTIGO XII

Para o cumprimento dos objectivos do presente Acordo, será criada pelas Partes Signatárias uma comissão mista, constituída por igual número de representantes dos 2 Governos, que se reunirá de 3 em 3 anos, por acôrdo das Partes Signatárias ou a pedido de uma delas, alternadamente em Lisboa e Beijing.

As funções e poderes da comissão mista são:

- Examinar regularmente a aplicação do Acordo em ambos os países;
- Aconselhar o respectivo Governo sobre os pormenores necessários à execução do Acordo;
- Elaborar programas de intercâmbio educativo, cultural, científico e técnico e efectuar consultas e reajustes periódicos dos mesmos;
- Recomendar às Partes temas de interesse para qualquer delas no âmbito do Acordo; e
- Aconselhar, de um modo geral, a cada um dos Governos as medidas a adoptar com vista a uma melhor aplicação do Acordo.

ARTIGO XIII

Este Acordo será válido por um período de 5 anos a partir da sua entrada em vigor e considerar-se-á automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 anos se nenhuma das Partes Signatárias o denunciar, através dos canais diplomáticos, pelo menos 6 meses antes da data em que expira.

ARTIGO XIV

Este Acordo será aprovado segundo os procedimentos legais que vigoram em cada um dos países, e entrará em vigor a partir da data em que se proceda às respectivas notificações.

Feito em Beijing, no dia 8 do mês de Abril do ano de 1982, em 2 originais em língua portuguesa, em língua chinesa e em língua inglesa, todos

igualmente válidos, prevalecendo, no entanto, o texto em inglês em caso de dúvida.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Popular da China:

(Assinatura ilegível.)

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 104/82

de 20 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Acordo Europeu sobre a Circulação de Jovens com Passaporte Colectivo entre os Países Membros do Conselho da Europa.

Art. 2.º Ao texto da convenção são formuladas as seguintes reservas:

- No que se refere ao artigo 5.º, será limitado a 25 o número máximo de utentes a figurar em cada título de viagem;
- No que se refere ao artigo 12.º, os membros do grupo que viajam com a título colectivo de viagem devem provar a sua identidade através de qualquer documento oficial, individual, com fotografia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

ACORDO EUROPEU SOBRE A CIRCULAÇÃO DE JOVENS COM PASSAPORTE COLECTIVO ENTRE OS PAÍSES MEMBROS DO CONSELHO DA EUROPA.

Os Governos signatários dos Estados membros do Conselho da Europa,

Desejando aumentar as facilidades de deslocação de jovens entre os seus países,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada uma das Partes aceitará a entrada no seu território de grupos de jovens provenientes do território de uma das outras Partes Contratantes, portadores de um passaporte colectivo que satisfaça as condições enunciadas no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Todas as pessoas incluídas num passaporte colectivo para jovens devem ser nacionais do país que o emitir.